



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000413862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286505-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TANIS ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIANOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.166

Agravo de instrumento nº 2286505-39.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Jabaquara – 1ª Vara Cível

Agravante: Tanis Engenharia Comércio e Construção Ltda

Agravado: Condomínio Edifício Mianos

Interessados: Luiz Gil Finguermann, Marcos Lemos Porto Alves, Rodrigo Domingues, 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Município de São Paulo, Peter Konishi de Souza, e Elite de Souza Amorim

DESPESAS CONDOMINIAIS – Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Requisito de admissibilidade – Preparo - Recurso interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, não havendo nos autos decisão de deferimento de gratuidade à agravante – Recurso que também não traz pedido de justiça gratuita – Determinação de recolhimento em dobro, nos termos do art. 1007, § 4º, do CPC, sob as penas da lei - Interposição de agravo interno – Manutenção da decisão pelo órgão colegiado – Decurso de prazo sem recolhimento do preparo – Deserção configurada – Inteligência do art. 1007, § 4º c.c. art. 1017, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. – Recurso inadmissível, não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida a fls. 1.960 dos autos de origem, mantida pela que rejeitou embargos de declaração (fls. 1.965), que indeferiu pedido de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão a ser proferida em julgamento de recurso especial, haja vista a ausência de notícia de concessão do efeito suspensivo àquele recurso.

A agravante recorre para a reforma da decisão afirmando que há recurso pendente de julgamento em autos de embargos de terceiro (processo nº 1012531-97.2020.8.26.0003) em que ela busca anular a constrição do imóvel objeto da matrícula nº 139.559 do 8º Registro

de Imóveis da Capital e que, por esta razão, pediu o sobrestamento do feito ou a apresentação da caução prevista pelo artigo 520, IV do CPC, com sua manutenção quando da dispensa puder resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação (artigo 521 do CPC). Contudo, a decisão agravada indeferiu o pedido de sobrestamento do feito sem exigir a caução mencionada. Pede a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para cancelar a decisão agravada e determinar ao agravado que apresente caução idônea com fulcro no artigo 520, IV e 521, § único do CPC.

O recurso é tempestivo e não fora comprovado o recolhimento do preparo.

Este o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O recurso fora interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, não havendo nos autos decisão de deferimento de gratuidade em favor da agravante.

O agravo de instrumento também não contempla pedido de justiça gratuita.

Nestes termos, fora à agravante determinado o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, nos termos da decisão de fls. 21/22:

“Vistos.

O presente recurso foi interposto sem a comprovação do recolhimento das custas pertinentes ao preparo, afirmando a agravante ser beneficiário da gratuidade

da justiça, por decisão que lhe deferiu o benefício nos autos dos embargos de terceiro nº 1012531-97.2020.8.26.0003.

Todavia, compulsando aqueles autos, o que se verifica é que tal afirmação não condiz com a realidade.

Naqueles autos a ora agravante recolheu custas iniciais (fls. 88) e, tendo sido indeferido o pedido de justiça gratuita que formulou na apelação, comprovou o recolhimento do preparo a fls. 804. Interposto, então, recurso especial contra o acórdão que julgou a apelação, lhe fora deferida a gratuidade da justiça somete em relação ao ato de interposição do recurso excepcional, com fundamento no art. 98, 5º, do CPC, e não de forma ampla, como quer fazer crer.

De outra parte, nos autos do agravo de instrumento nº 2082296-11.2024.8.26.0000, tirado contra decisão proferida nos autos desta mesma execução de título extrajudicial, a ora agravante também formulou pedido de justiça gratuita, que foi indeferido por decisão monocrática do relator, sendo mantido o indeferimento pela Turma Julgadora no julgamento do agravo interno nº 2082296-11.2024.8.26.0000/50000.

Assim, ausente a prova de que seja a agravante beneficiária a gratuidade da justiça, cumpra o disposto no art. 1007, § 4º, do CPC/15 ("O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção"), no prazo de 5 dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int."

Contra esta decisão a agravante interpôs agravo interno, sendo mantida a decisão pelo acórdão proferido pelo órgão

colegiado, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO - Insurgência contra decisão monocrática que, à vista do fato dos agravantes não serem beneficiários da gratuidade da justiça e não terem comprovado o recolhimento do preparo devido, no ato de interposição de recurso, determinou o recolhimento, em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção - Razões do agravo interno que, definitivamente, não se revelam aptas a infirmar os fundamentos que embasaram a decisão monocrática recorrida - Tese recursal voltada a um alegado indeferimento do pedido de gratuidade que, no caso, sequer fora formulado - Confirmação da decisão agravada - Recurso improvido, com determinação.”

O acórdão foi disponibilizado no DJe em 16.12.2024, considerando-se publicado em 17.12.2024.

No entanto, o agravante deixou de efetuar o preparo no prazo determinado.

Consta a fls. 26/34 o protocolo de recurso especial pela agravante, mas isto, por si só, não obsta ao reconhecimento da deserção, haja vista não se tratar, em regra, de recurso dotado de efeito suspensivo.

Neste sentido, precedentes desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Inexistência de pedido de justiça gratuita. Ausência de recolhimento do preparo recursal sem justo motivo. Determinação para recolhimento das custas recursais em dobro descumprida. Interposição de Agravo Interno, Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial que não são dotados de efeito suspensivo. Aplicação do art. 1.007, §§ 4º e 5º, do

CPC. Pressuposto de admissibilidade recursal não observado. Deserção caracterizada. Prejudicada a análise do mérito. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1015675-12.2019.8.26.0554; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023)

“APELAÇÃO. Justiça gratuita indeferida com consequente determinação de recolhimento do preparo. Decisão embargada e agravada que terminou sendo mantida, por unanimidade, pelo Órgão Colegiado. Não comprovação do recolhimento do preparo. Deserção de ambas as apelações caracterizada. Interposição de recurso especial por uma das apelantes que não obsta o não conhecimento do recurso, tendo em vista não se tratar de espécie recursal dotada, em regra, de efeito suspensivo. Recursos não conhecidos.” (TJSP; Apelação Cível 1005600-88.2020.8.26.0032; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que determinou o encaminhamento ao Excelentíssimo Presidente da Seção de Direito Privado para julgamento do Recurso Especial interposto contra o v. acórdão proferido no Agravo Interno, no qual o Colegiado indeferiu a gratuidade processual para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apelante/agravada. Pedido de reconhecimento de deserção do apelo. Cabimento. Concessão de prazo para recolhimento do preparo. Não atendimento. Agravo Interno, Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial que não são dotados de efeito suspensivo. Deserção da apelação configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC). Recurso provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1056477-27.2017.8.26.0100; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da deserção do recurso, prevista no art. 1007, § 4º, c.c. art. 1017, § 1º, e art. 99, § 7º, todos do CPC, haja vista que a agravante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o recolhimento do preparo, no prazo concedido pela Lei e pela decisão deste Tribunal.

Por estas razões, meu voto deixa de conhecer do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador